



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.724959/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.965 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente ALBERTO GONCALVES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

RRA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente e informados na declaração de ajuste anual deve estar comprovado por meio de documentação hábil e idônea, atestando detalhadamente o período a que se referem os aludidos rendimentos recebidos.

Mantém-se a autuação quando restar constatada a inexatidão do número de meses referente a parcela tributável do RRA apurada no ano-calendário autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 90/96):

Contra o(a) contribuinte identificado(a) nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2017, exercício 2018, fls. 70/79, alterando o saldo de imposto a restituir de R\$ 30.798,65 para o valor de R\$ 8.136,72.

As infrações apuradas pela fiscalização foram as seguintes:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se **deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.553,83**, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora					
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº meses Declarado	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Glosada
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)					
826.275.178-72	05/2017	61,0	1.553,83	0,00	1.553,83
TOTAL					1.553,83

Complementação da Descrição dos Fatos

De acordo com documentos juntados pelo contribuinte não houve retenção de previdência oficial da parte do empregado.

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente**, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.000.000/0001-91-BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)			
826.275.178-72	05/2017	61,0	10,0

Complementação da Descrição dos Fatos

De acordo com o Resumo de cálculo, referente ao processo 78800.2006.005.15.90.2, apresentado pelo contribuinte, **o número de meses referente aos rendimentos tributáveis recebidos (13º salário e Férias), totalizam 10 meses (12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003, 12/2003, 06/2004, 12/2004, 06/2005, 12/2005 e 06/2006).**

Inconformado(a) com a exigência, da qual foi cientificado(a) por via postal, conforme fls. 80, em 08/11/2019, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 05/12/2019, fls. 02/11, alegando o que se segue:

I - DOS FATOS E DO LANÇAMENTO: O Impugnante, quando do desempenho de suas atividades profissionais, figurou no quadro de funcionários da empresa DUCÓCO PRODUTOS ALMENTÍCIOS S/A, no período de 04/05/1992 à 21/05/2001 de forma direta, tendo sido, em seguida, celebrado contrato de representação comercial via pessoa jurídica de sua titularidade, com vínculo até 06/03/2006 quando rescindido.

Ocorre que, no entender do Impugnante, o término do contrato de trabalho e a imediata contratação como representante comercial, sendo-lhe "exigida" a abertura de empresa de representação, tratou de medida lesiva a seus direitos, razão pela qual apresentou Reclamação Trabalhista em 30/06/2006, autuada sob nº 0078800-17.2006.5.15.0090, pela 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

Citada Reclamatória como evidencia-se em sua exordial (doc. 02), teve como principal objetivo a tutela jurisdicional para ter declarado o vínculo empregatício do período de 2001 a 2006, e por decorrência, ver quitadas as verbas trabalhistas diretas e reflexas decorrente do contrato de trabalho.

(...)

Chama-se aqui a atenção para um ponto de nítida importância ao deslinde do caso em favor do Impugnante, qual seja, o reconhecimento do vínculo empregatício de 04/05/1992 a 06/03/2006, sendo certo que o período de 04/05/1992 a 21/05/2001 devidamente anotado em CTPS à época, e o período de 22/05/2001 a 06/03/2006 alterado via retificação em sede de cumprimento de sentença.

Portanto estamos aqui lançando o debate relativo ao período de 22/05/2001 a 06/03/2006, cujas verbas recebidas foram informadas na Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2018, Ano Calendário 2017 como rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Impugnante.

Outro adendo importante que se faz é para destacar que, em que pese o êxito do Impugnante em sua demanda judicial, o direito reconhecido sofreu leve redução face a superveniência da prescrição trabalhista, **iniciando, assim, os cálculos no mês de junho de 2001, totalizando 61 meses de consectários legais.**

Das fls. 279/283 da Reclamatória Trabalhista (doc. 05) **consta a planilha dos cálculos apresentados em sede de liquidação de sentença, onde evidencia-se as verbas recebidas a título de:**

- **Aviso prévio indenizado;**
- **13º salário;**
- **Férias indenizadas;**
- **INSS;**
- **FGTS;**
- **Juros; e**
- **Multas (467 e 477 CLT).**

(...)

Após a análise dos documentos, a fiscalização achou por bem glosar parte da restituição do Imposto de Renda (R\$ 22.661,93), ante o fato de que, em seu entendimento, o período informado na DIRPF (doc. 08) alocado como rendimentos recebidos acumuladamente, **em um total de 61 meses não estaria correto, sendo este interregno reduzido a somente 10 meses.**

Em razão dessa glosa, o imposto a restituir informado na Declaração de Ajuste Anual pelo Impugnante passou de R\$ 30.798,65 (trinta mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) para o importe de R\$ 8.136,72 (oito mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

As 10 competências mensais reconhecidas foram as de 12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003, 12/2003, 06/2004, 12/2004, 06/2005, 12/2005 e 06/2006.

Aprofundando-se nas citadas competências, observa-se que estas referem-se aos meses onde constam na planilha de liquidação de sentença trabalhista os valores apurados a título de 13º e Férias em dobro (indenizadas), já que pagas a destempo e em decorrência de Reclamatória Trabalhista.

No tocante ao INSS, concluiu a fiscalização que "de acordo com os documentos juntados pelo contribuinte não houve retenção de previdência oficial da parte do empregado".

Assim concluída a análise do caso, em 4/11/2019 foi lavrada a notificação de lançamento nº 2018/816460988311600, a qual ora se impugna.

III - DA IMPUGNAÇÃO

O lançamento foi promovido com base na declaração de ajuste anual exercício 2018, ano calendário 2017, **onde, no entendimento do Auditor Fiscal as informações não foram suficientes para demonstrar o número de meses referentes ao recebimento de rendimentos acumulados**, resultantes do processo judicial nº 0078800-17.2006.5.15.0090, no importe total de R\$ 195.273,91 (cento e noventa e cinco mil duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

Contudo, conforme se passa a demonstrar, o lançamento efetuado pelo Agente Fiscal não merece prosperar, pois o número de meses constatado como relativo a rendimento recebido acumuladamente não corresponde à realidade dos fatos comprovados através da ação em referência.

De plano cumpre observar a petição inicial do feito trabalhista, que teve como desfecho o êxito da pretensão do Impugnante com o reconhecimento do vínculo empregatício no período compreendido entre 2001 a 2006, conforme evidenciase na cópia anexa (doc. 02).

Em reforço, a data inicial do direito do Impugnante pode ser corroborada no voto condutor do Recurso Ordinário onde a Nobre Relatoria destaca que "estão prescritas, porém, as verbas anteriores a 30.06.2001, visto que a reclamatória foi ajuizada em 30.06.2006 (CF, art. 70, XXXIX), exceção feita ao recolhimento do FGTS (Súmula 362, do C. TST)".

Assim, somadas às alegações acima, incontroversa a data inicial relacionada aos rendimentos recebidos acumuladamente, qual seja, 30.06.2001.

O Impugnante traz aos autos a anexa planilha de cálculo devidamente autuada na reclamatória trabalhista (doc. 05), promovido pela parte, e não impugnada pela Reclamada (doc. 09), restando, posteriormente, homologada pelo Juízo (doc. 10) **onde o período base é de 2001/6 a 2006/06.**

Sendo reconhecido o vínculo empregatício do Impugnante com a empresa Reclamada no período compreendido entre 06/2001 e 06/2006, evidente que a verba por ele recebida refere-se ao período total de 61 meses.

Contudo, o que se verifica é que a autoridade fazendária, quando da apuração dos valores, restringiu o período de recebimentos unicamente a 10 (dez) meses, levando em consideração unicamente os meses onde houve efetivo ingresso de valores ao Impugnante, relativos a férias e 13º salário, desconsiderando o fato de que tais grandezas se referem a 12 meses de trabalho, sendo percebido na proporção de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Ao se retroagir as informações constantes declaração à data dos fatos, incontroverso que os valores das férias e 13º seriam incorporados ao valor global do ano calendário, o que seguramente alteraria o resultado apurado.

Logo, cada período de recebimento equivale a 12 meses de serviços prestados.

Da mesma forma, deixou de observar, o Nobre Agente Fiscal, as verbas decorrentes de FGTS e Juros, que para título de comprovação do período do rendimento recebidos de forma acumulada são incontroversos, percebendo no cálculo a evolução, de forma detalhada mês a mês, com os respectivos índices de correção.

Não obstante e como dito linhas acima, do montante total declarado (R\$ 195.273,91) estão incluídas verbas à título de FGTS e multa decorrente do art. 477 da CLT, que sabidamente não são fatos geradores do IR.

Percebam Ilustre Relator e Nobres Julgadores, se o Agente Fiscal houve por bem interpretar de forma errônea e atribuir ao período declarado tão somente o mês de recebimento das verbas, e com base nesse fato refazer/recalcular a declaração do Impugnante, por óbvio ele teria que se atentar ao todo, e não somente a parte a qual aumentaria a exação.

Se de um lado ele desconsidera os 61 meses do RRA, no recalculo, teria que, automaticamente descer a natureza das bases de cálculo, isso porque não fazendo isso, fez com que o Impugnante sofresse com Imposto de Renda sobre FGTS e multa prevista no art. 477 da CLT (a exemplo), que não são fatos geradores do IRPF.

Na mesma toada estão valores referentes à Aviso Prévio Indenizado e Férias Indenizadas (e em Dobro).

No tocante ao INSS, o Impugnante traz aos autos o informe/comprovante de recolhimento da exação anexado à Reclamação Trabalhista onde comprova a quitação da exação previdenciária, fazendo jus a dedução (doc.11).

Portanto, em que pese as alegações do Agente Fiscal face a suposta não comprovação dos meses referente ao período o qual abrangeu o valor recebido pelo Impugnante, esta não pode prevalecer devendo o lançamento tributário ser revisto e cancelado, face a vasta documentação colacionada aos autos, acrescidas das ora juntadas nesta Impugnação Administrativa.

E, ainda, se admitida em hipótese subsidiária, caberia ao Agente Fiscal retirar do cálculo da exação as verbas nitidamente isentas e as que não são fatos geradores do IR (a ex. FGTS), o que não fora observado.

III - DO PEDIDO

Expostas as razões determinantes da nulidade do lançamento, postula o Impugnante o acolhimento de seu pleito, por traduzir medida de homenagem à Justiça.

Aos autos o contribuinte anexou documentos de fls. 12/65.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 19/01/2021 (fls. 104 e 120), o contribuinte, em 18/02/2021, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 107/118), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido do reconhecimento do período de 61 meses e não de 10 meses, no cálculo de apuração do imposto devido, com a aplicação do regime de competência. Cita jurisprudência judicial e administrativa neste sentido. Alega que, na hipótese de manutenção do lançamento, caberia sua revisão visando afastar a incidência tributária sobre

as verbas de natureza indenizatórias, porquanto corretamente discriminadas no resumo de cálculo já acostado aos autos instruindo a impugnação apresentada. Requer, ao final, o afastamento da glosa operada, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 119/136.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista – do número de meses referente aos rendimentos tributáveis recebidos:

O litígio recai sobre o valor tributável dos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista, importando na redução do número de meses declarados de 61 para 10 meses, constatada em sede de revisão da DAA/2018, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do período integral declarado e restituição do imposto de renda declarado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 90/96) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 71/79), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que foram aplicados na conta de apuração do imposto devido os parâmetros estabelecidos na sentença judicial, calhando na aplicação do regime de competência, levando-se em conta que o número de meses referente aos rendimentos tributáveis recebidos (13º salário e férias – cuja percepção dos aludidos rendimentos somente ocorre uma vez ao ano) **totalizaram 10 meses**, conforme, aliás, expressamente registrado e detalhado na planilha de cálculos judicial elaborada (fls. 132/136) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 95), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Número de Meses.

A defesa requer o cancelamento da notificação de lançamento em virtude de a fiscalização ter desconsiderado o número de meses informados.

Pois bem, consta da descrição dos fatos que a fiscalização **considerou os meses em que houve pagamentos (13º salário e férias)**.

Mesmo que período que engloba a ação trabalhista perfaça o número de 61 meses, **só podem ser considerados rendimentos recebidos acumuladamente os valores referentes ao 13º salário e Férias**.

Aqui não cabe o argumento utilizado pela defesa, de que as férias e o 13º são adquiridos mês a mês. De fato, **o direito é adquirido mês a mês, mas a percepção dos rendimentos se dá uma única vez ao ano**.

O contribuinte deveria ter apresentado demonstrativo das verbas recebidas, a fim de excluir o que é isento de tributação (FGTS) e levar para o ajuste anual as verbas que não foram recebidas acumuladamente. **Considerando que nada mais trouxe aos autos, temos que não merece reparo o feito fiscal**.

Assim, em que pese as alegações recursais, observo que a isenção sobre os rendimentos considerados tributáveis – especificamente quanto à natureza salarial das parcelas elencadas no demonstrativo de cálculo judicial, cuja planilha elaborada é contundente em demonstrar os rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 132/136) – o que se tem, de fato, é o pagamento que visa implementar um acréscimo no patrimônio do contribuinte, havendo aqui a ocorrência do fato gerador a atrair a incidência tributária, ao teor do art. 43, II, do CTN, devendo o valor do RRA tributável se subsumir à incidência tributária, portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Destarte, e à míngua de comprovação em contrário, restando apurada a inexatidão do número de meses referente a parcela do RRA tributável recebido no ano-calendário de 2017, alusiva às verbas pleiteadas na reclamatória trabalhista, correta é a manutenção da atuação.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

